

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 220

São Paulo

terça-feira, 18 de novembro de 1986

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 26.233, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre os vencimentos e vantagens dos Procuradores de Autarquia

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 15 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 478, de 18 de julho de 1986,

Decreto:

Artigo 1.º — Os cargos de Procurador de Autarquia são organizados em níveis escalonados, que constituem a carreira, observada a seguinte estrutura:

- I — Procurador de Autarquia Nível I;
- II — Procurador de Autarquia Nível II;
- III — Procurador de Autarquia Nível III;
- IV — Procurador de Autarquia Nível IV;
- V — Procurador de Autarquia Nível V.

Artigo 2.º — Constituem cargos de provimento em comissão, privativos de Procurador de Autarquia, os de Procurador de Autarquia Chefe e de Procurador de Autarquia Assistente.

Artigo 3.º — A nomeação para cargos em comissão só poderá recair em:

- I — Procurador de Autarquia Nível II ou superior, para cargo de Procurador de Autarquia Assistente;
- II — Procurador de Autarquia Nível IV ou V, para cargo de Procurador de Autarquia Chefe.

Parágrafo único — Não poderá ser nomeado para cargo em comissão Procurador de Autarquia Nível I em estágio confirmatório.

Artigo 4.º — A designação de Procurador de Autarquia para função de chefia e encarregatura deverá recair em:

- I — Procurador de Autarquia Nível V, para chefia de Subprocuradoria;
- II — Procurador de Autarquia Nível IV ou V, para demais chefias;
- III — Procurador de Autarquia Nível II ou superior para encarregatura.

Artigo 5.º — A retribuição pecuniária dos cargos de Procurador de Autarquia e dos cargos de provimento em comissão privativos de Procurador de Autarquia compreende vencimentos, vantagens pecuniárias e gratificação por dedicação exclusiva.

Artigo 6.º — Os vencimentos dos ocupantes dos cargos referidos no artigo anterior serão calculados de acordo com a Escala de Vencimentos prevista no artigo 96 da Lei Complementar n.º 478, de 18 de julho de 1986.

Artigo 7.º — Os cargos de que tratam os artigos 1.º e 2.º ficam com as respectivas denominações, Tabelas do Subquadro de Cargos Públicos, referências iniciais e finais, amplitudes e velocidades evolutivas fixadas na conformidade do Anexo I que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 8.º — As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 5.º são as seguintes:

- I — adicional instituído pelo artigo 4.º da Lei Complementar n.º 308, de 7 de fevereiro de 1983, com a alteração decorrente da Lei Complementar n.º 339, de 28 de dezembro de 1983, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da referência inicial do cargo de Procurador de Autarquia Assistente;
- II — honorários advocatícios destinados à distribuição aos integrantes da carreira de Procurador de Autarquia e aos ocupantes dos cargos em comissão referidos no artigo 2.º;

III — adicional por tempo de serviço de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado, calculado sobre a importância resultante da soma dos valores das vantagens a que se referem os incisos I e II;

IV — sexta-parte dos vencimentos de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado, calculada sobre a importância resultante da soma dos valores das vantagens a que se referem os incisos I a III.

§ 1.º — Os honorários advocatícios de que cuida o inciso II terão valor idêntico àquele que for atribuído, em cada mês, aos ocupantes dos cargos correspondentes da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2.º — O adicional por tempo de serviço a que se refere o inciso III terá seu valor calculado mediante aplicação, conforme o número de quinquênios, de um dos seguintes percentuais:

1. 1 (um)	quinquênio	5 %
2. 2 (dois)	quinquênios	10,25%
3. 3 (três)	quinquênios	15,76%
4. 4 (quatro)	quinquênios	21,55%
5. 5 (cinco)	quinquênios	27,63%
6. 6 (seis)	quinquênios	34,01%
7. 7 (sete)	quinquênios	40,71%
8. 8 (oito)	quinquênios	47,75%
9. 9 (nove)	quinquênios	55,51%
10. 10 (dez)	quinquênios	62,91%

Artigo 9.º — Além das vantagens previstas no artigo anterior, aos ocupantes dos cargos a que se referem os artigos 1.º e 2.º são outorgadas as seguintes vantagens:

- I — gratificação de Natal;
- II — salário-família;
- III — ajuda de custo;
- IV — diárias;
- V — gratificação de representação, de que trata o inciso III do artigo 135 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968;
- VI — "pro-labore", pelo exercício das chefias e encarregaturas a que aludem os incisos I a III do artigo 4.º, calculado mediante aplicação de percentuais sobre o valor da referência inicial do cargo de Procurador de Autarquia Nível V, na seguinte conformidade:

- a) 34% (trinta e quatro por cento): Chefia de Subprocuradoria;
- b) 18% (dezoito por cento): demais chefias;
- c) 8% (oito por cento): encarregaturas.

§ 1.º — Não perderá direito ao "pro-labore" referido no inciso VI o Procurador de Autarquia afastado em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, faltas abonadas e serviços obrigatórios por lei.

§ 2.º — O substituto fará jus ao "pro-labore" a que alude o parágrafo anterior.

Artigo 10 — Os integrantes da carreira de Procurador de Autarquia e os ocupantes de cargos em comissão privativos de Procurador de Autarquia sujeitam-se à Jornada Integral de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com dedicação exclusiva, vedado o exercício da advocacia fora das atribuições próprias do cargo.

Artigo 11 — Pela sujeição à dedicação exclusiva de que trata o artigo anterior, os ocupantes dos cargos da carreira de Procurador de Autarquia e dos cargos em comissão previstos no artigo 2.º farão jus a uma gratificação, calculada sobre a importância resultante da soma do valor fixado para a referência do cargo e dos valores das vantagens referidas nos incisos I, III e IV do artigo 8.º, mediante aplicação dos seguintes percentuais:

Procurador de Autarquia Nível I	30%
Procurador de Autarquia Nível II	40%
Procurador de Autarquia Nível III	50%
Procurador de Autarquia Nível IV	60%
Procurador de Autarquia Nível V	70%
Procurador de Autarquia Assistente	70%
Procurador de Autarquia Chefe	70%

Artigo 12 — A gratificação de que cuida o artigo anterior não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito.

Artigo 13 — A gratificação correspondente ao cargo efetivo do funcionário será computada no cálculo dos proventos, na base de 1/60 (um sessenta avos) para cada mês em que, no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, o funcionário tiver estado sujeito à Jornada Integral de Trabalho instituída pelo artigo 10.

Parágrafo único — Para o fim previsto neste artigo computar-se-á o tempo em que tiver ocorrido percepção em decorrência de provimento de qualquer dos cargos em comissão mencionados no artigo 2.º.

Artigo 14 — O valor do "pro labore" e da gratificação previstos no inciso VI do artigo 9.º e no artigo 11, respectivamente, será computado no cálculo da gratificação de natal de que cuida o Título XII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, devendo aplicar-se, para esse fim, o disposto no parágrafo único do artigo 123 da mesma lei complementar.

Artigo 15 — O preenchimento aos cargos e funções-atividades de Procurador de Autarquia far-se-á por concurso público ou processo seletivo.

§ 1.º — No caso de concurso público obedecer-se-á o disposto no Capítulo IV do Título II da Lei Complementar n.º 478/86, devendo a Comissão Organizadora ser composta por integrantes da carreira e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2.º — No caso de processo seletivo obedecer-se-á o regulamento interno da Autarquia, devendo a Comissão de Seleção ser integrada por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3.º — Poderão ser aproveitados os remanescentes de concursos públicos realizados pela Procuradoria Geral do Estado ou outras autarquias.

Artigo 16 — As promoções na carreira de Procurador Autárquico, bem como nas funções-atividades de mesma denominação, obedecerão aos princípios e normas estabelecidos no Capítulo X do Título II da Lei Complementar n.º 478, de 18 de julho de 1986.

Artigo 17 — O controle do exercício do regime de jornada integral de trabalho, previsto no artigo 10, incumbirá, em cada autarquia, ao Gabinete do Superintendente e ao órgão de pessoal.

§ 1.º — O órgão de pessoal deverá remeter, de imediato, à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo e à Corregedoria Geral de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado, a relação dos Procuradores que, tendo optado pelo regime de jornada integral, estejam proibidos de exercer a advocacia.

§ 2.º — Os casos de transgressão, quando conhecidos, deverão ensejar processos administrativos disciplinares e comunicações à OAB, para fins de procedimento disciplinar, pela Corporação.

Artigo 18 — Este decreto e suas disposições transitórias serão aplicadas, no que couber, aos ocupantes de funções-atividades de mesma denominação.

Artigo 19 — Este decreto e suas disposições transitórias aplicam-se aos inativos.

Artigo 20 — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por este decreto serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 21 — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa de cada Autarquia.

Artigo 22 — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de julho de 1986.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Terá seu cargo enquadrado na carreira de Procurador de Autarquia o funcionário que, em 18 de julho de 1986, fosse titular efetivo de cargo de Procurador de Autarquia, Procurador de Autarquia Encarregado, Procurador de Autarquia Subchefe Nível I, Procurador de Autarquia Subchefe Nível II, Assistente Jurídico, Assistente Jurídico (Procurador de Autarquia), Assistente de Procurador Chefe, Procurador de Autarquia Chefe ou de Assistente Jurídico Chefe, na forma prevista no Anexo I que faz parte integrante deste decreto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que tiverem sido admitidos unicamente para o exercício de função em confiança.

Artigo 2.º — O enquadramento do cargo do funcionário aludido no artigo anterior far-se-á de acordo com as seguintes regras:

I — apurar-se-á o valor correspondente ao do padrão em que se encontra enquadrado o cargo efetivo do funcionário, na Tabela I;

II — o cargo do funcionário será enquadrado na referência numérica da Escala de Vencimentos de que trata o artigo 6.º deste decreto, cujo valor seja igual ao aludido no inciso anterior.

§ 1.º — Na aplicação do disposto no inciso I, se o funcionário estiver sujeito à jornada de trabalho de 30 horas semanais, tomar-se-á o valor do padrão como se estivesse em Jornada Completa de Trabalho.

§ 2.º — O enquadramento de que cuida este artigo será feito mediante observância, ainda, das seguintes disposições:

1. se o resultado obtido na forma do inciso II não for igual ao valor de uma referência, o cargo será enquadrado na referência à qual corresponda o valor mais próximo;

2. se o resultado obtido na forma do inciso II for inferior ao valor fixado para a referência inicial da classe, o enquadramento do cargo far-se-á nessa referência inicial;

3. se o resultado obtido na forma do inciso II for superior ao valor fixado para a referência final da classe, o enquadramento do cargo far-se-á na referência à qual corresponda o valor mais próximo do aludido valor, independentemente da amplitude de vencimentos fixada para a classe.

Artigo 3.º — Para os efeitos do Sistema de Pontos de que cuida o Título XI da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, ao funcionário cujo cargo tenha sido enquadrado na forma dos artigos 1.º e 2.º destas disposições transitórias

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 18 de novembro — Terça-feira

8h30	Coordenador de Comunicações.
9h30	Secretário do Trabalho e Presidente da VASP.
10h30	Despachos Administrativos.
11h30	Reunião com o dr. Orestes Quêrcia, Vice-Governador do Estado.
14h	Viagem a Brasília.
16h30	Audiência com o sr. Presidente da República, dr. José Sarney.

Seção I

Esta edição de 88 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias	4	Concursos	62
Universidades	51	Assembleia Legislativa	78
Ministério Público	54	Diário dos Municípios	86
Tribunal de Contas	55	Prefeituras	86
Editais	61	Boletim Federal	87